LEI COMPLEMENTAR Nº 3.522
DE 10 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA A REMOÇÃO DE ENTULHOS, VEDA A COLOCAÇÃO DE ENTULHOS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, ESTABELECE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - No âmbito do Município de Quatá, os serviços de retirada de entulho provenientes de reformas, construções, pequenos reparos e resíduos gerados de outras origens, tem o objetivo de manter as ruas e calçadas na mais completa ordem e limpeza, com o transporte final dos resíduos para a preservação do meio ambiente.

Art. 2° – Fica proibido expor, depositar, descarregar os entulhos nos passeios, jardins, áreas públicas, canteiro central e todas áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionado em veículos, carrocerias, equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

Art. 3° - Cabe ao proprietário do imóvel, por si ou mediante a contratação de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas para executar essa atividade econômica, efetivar a remoção de entulhos, terras ou sobras de matérias de construção, fazendo-o de conformidade com as prescrições desta Lei, para o local previamente determinado.

Das penalidades

Art. 4° – Detectado o acúmulo na frente das obras, locais inadequados ou proibidos, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa no valor 2 (duas) UFM's. A aplicação da multa não exime da responsabilidade o infrator da retirada do resíduo do local.

§ 1° - As penas serão graduadas da seguinte forma:

I – Após a aplicação da multa o Setor de Fiscalização comunicará por escrito a Secretaria de Infraestrutura para promover a retirada do material do local;

II – Os serviços de retirada de entulho, serão cobrados do infrator no valor de 50 % da multa aplicada, para cada 15 metros cúbicos;

III – Nos casos de reincidência, aplicar-se-á a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) UFM´s;

IV – No caso da terceira infração referente a terceira irregularidade, será aplicada a pena de 8 (oito) UFM's previamente mencionadas e a cada nova reincidência, limitando-se a 100 (cem) UFM´s.

§ 2º - Estarão isentos da multa descrita no parágrafo 1º os inscritos no registro do Governo Federal denominado Cadastro Único – CadÚnico.

Dos Autorizatários

Art. 5º - Para a obtenção da autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes, a empresa deverá cadastrar-se junto a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, apresentando documentação relativa a:

I - Capacidade jurídica;
II - Idoneidade financeira;
III - Regularidade fiscal;
IV - Capacidade técnica;
V - Relação de equipamentos;
VI - Declaração de disposição final.

§ 1º - Somente serão cadastradas as empresas que possuam sede ou filial no Município de Quatá.

§ 2º - O cadastramento é individual e deverá ser atualizado anualmente, não sendo admitidas associações ou consórcios de autorizatários.

§ 3º - Os prestadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverão requerer seu cadastramento à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, conforme modelo constante do Anexo II integrante desta Lei Complementar.

§ 4º - A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.

Art. 6º - A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou equivalente;

II - Cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples ou empresariais, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;

III - Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresariais;

IV – Registro do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;

V - Arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembleia que elegeu a última diretoria em exercício;

VI - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

Art. 7º - A documentação relativa à idoneidade financeira consiste na apresentação de Certidão negativa de recuperação judicial, no caso de sociedades comerciais, ou certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datadas de até 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de inscrição.

Art. 8 º - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste na apresentação de:

I - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de Quatá;

II - Certidão Negativa de Débito - CND referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovando a situação de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SF, comprovando a situação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de Quatá;

Art. 9º - A documentação relativa à comprovação da capacidade técnica consiste na apresentação de:

I - Declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para o acompanhamento dos serviços executados pelo autorizatário juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - Declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, relacionando os equipamentos e automotores que possui para a execução dos serviços, indicando marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedade simples, empresária ou por ações e, no caso do veículo estar registrado em nome de terceiros, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, cópia do correspondente contrato de locação ou "leasing" vinculando-o ao autorizatário;

IV - Cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Declaração identificando o local de guarda de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos;

VI - Ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, para a sede e/ou filial da empresa, enquanto estabelecida no Município de Quatá, quando a atividade assim o exigir.

Art. 10 - Os documentos necessários ao cadastramento de que tratam os artigos 4º a 8º deste Lei poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial quando for o caso, sendo que aqueles expedidos pela própria empresa deverão ser subscritos pelo respectivo representante legal.

§ 1º A documentação mencionada nos artigos 4º a 8º desta Lei deverá ser apresentada na ordem por eles estabelecida, acompanhada de pedido regularmente preenchido, conforme modelo constante de seu Anexo II.

§ 2º Todos os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 11 - São obrigações dos autorizatários dedicados a coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes de que trata esta lei:

I - Identificar, conforme modelo constante do Anexo III integrante desta Lei, todos os locais utilizados para tratamento e/ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - Fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, na forma por ela estabelecida;

III - Apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

V - Manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

VI - Fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado, em até 15 (quinze) dias após a data da descarga, cópia (segunda via) dos comprovantes de cada coleta e destinação final realizada;

VII - utilizar, na execução dos serviços autorizados, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

VIII - manter a identificação dos veículos autorizados,

Art. 12 - A autorização para prestação dos serviços de que trata esta Lei vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de Quatá e terá prazo de validade indeterminado, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 13 - A extinção da autorização será declarada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante ato administrativo e dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do autorizatário ou de seus controladores em relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 14 - Os resíduos sólidos inertes coletados e transportados pelos autorizatários somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único – Fica proibido o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 15 - A coleta e o transporte dos resíduos de que trata esta Lei serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição ambiental local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, devendo apresentar seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º - As caçambas estacionárias deverão obedecer às seguintes especificações e requisitos:

I - Possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II – apresentar tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, conforme especificado em regulamento próprio, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s)disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Quatá, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma empresa.

§ 2º - É proibido qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além das especificadas no regulamento próprio.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana deverá vistoriar bimestralmente as caçambas da empresa para conferência das especificações e requisitos exigidos, sob as penas da lei.

Art. 16 - As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retro reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, conforme mencionado no regulamento próprio.

Parágrafo único – Entende-se por pintura retro reflexiva também a afixação de película refletiva que permita o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.

Art. 17 - É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 18 - O período de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá fornecer autorização por prazo superior, nunca superior ao total de 5 (cinco) dias, para atender a necessidades locais.

Art. 19 - Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas deverão manter preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 20 - A colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via, somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos

frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via e afastada 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 21 - É proibida sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - Em vias com largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - Em um dos lados, nas vias com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - Em um dos lados, nas vias com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - Nas esquinas e a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

VI - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

X - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - Sobre poços de visita ou que impeçam o acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - Nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - Em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garantam a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retro reflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no regulamento próprio.

Art. 22 - Para colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 23 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 10 (dez) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção e equipamentos como betoneira e outros depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 24 - Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo 22 e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Administração Municipal, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade, na conformidade do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, sob as penas da lei.

Art. 25 - A inobservância às normas previstas nesta Lei sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 26 - Os agentes de fiscalização Municipal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de

urgência, às próprias expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 27- Os casos especiais serão analisados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, juntamente com o setor de trânsito que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas desta Lei.

Art. 28 - Constituem motivos para a suspensão do Cadastro de Autorizatário:

I - O desatendimento a quaisquer das obrigações contidas no artigo 15 desta Lei;

II - A realização do tratamento e/ou a disposição final dos resíduos sólidos inertes em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - O descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - A avaliação que demonstre desempenho insuficiente da empresa na prestação dos serviços;

V - A prática de atos ilícitos;

VI - A suspensão da participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública;

VII - A falência ou a dissolução da empresa;

VIII - A declaração de inidoneidade da empresa;

IX - A descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI, o prazo de suspensão do Cadastro de Autorizatário será equivalente ao da penalidade aplicada pela Administração Pública.

Capítulo II

Da Fiscalização

Art. 29 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente definirá a forma, condições e procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento

e/ou disposição final dos resíduos sólidos inertes oriundos dos serviços de limpeza urbana em regime privado tratados nesta Lei.

Art. 30 - Na hipótese de descumprimento das disposições previstas nesta Lei ou de execução inadequada da prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá cassar a autorização, nos termos dos artigos 13 desta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na mencionada lei.

Art. 31 - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos grandes geradores e dos autorizatários, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

Parágrafo Único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá articular-se com outros órgãos municipais para a fiscalização prevista nessa Lei.

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 32 - Das decisões proferidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, previstas nesta Lei, caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Município de Quatá.

Das Disposições Finais

Art. 33 - Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos com as alterações subsequentes a eles aplicáveis, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 34 - Os pedidos de cadastramento de que trata esta lei deverão ser submetidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente que, em caso de deferimento, expedirá o respectivo certificado contendo a data de validade, o nome da empresa cadastrada, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o seu endereço e a atividade autorizada.

Parágrafo único - A validade do cadastramento fica condicionada à publicação do correspondente ato de deferimento no Diário Oficial da Cidade de Quatá.

Art. 35 - Os grandes geradores e as empresas prestadoras dos serviços a que se refere esta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de incorrerem nas penalidades nele previstas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as disposições constantes dos incisos II a VII do artigo 5º, do artigo 6º, dos incisos II a IV do artigo 7º, e dos incisos I e VI do artigo 8º, todos desta Lei, cujo prazo de adequação será de 06 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 36 - Para cumprimento das obrigações previstas no § 1º do artigo 14 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá enviar planilha-padrão aos autorizatários.

Art. 37 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores (Internet) da Prefeitura, a relação de autorizatários cadastrados.

Art. 38 - Enquanto não instalada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, atribuições a ela conferida por esta Lei serão exercidas pelo Setor de Limpeza Urbana – Secretaria Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Este Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 10 de Março de 2021.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretaria Administrativa